



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 14.185-2/2011**  
**INTERESSADOS : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**: PEDRO HENRY NETO**  
**: VANDER FERNANDES**  
**ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO**  
**ACÓRDÃO 3.391/2015-TP**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 13.213 a 13.220-TCE-MT), interposto conjuntamente pelos Srs. Pedro Henry Neto e Vander Fernandes, representados pelo advogado Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15.436), em razão da existência de supostas contradições na decisão proferida por meio do Acórdão 3.391/2015-TP (fls. 13.206/13.207-TCE-MT), cujo teor deu provimento parcial ao recurso ordinário, também interposto conjuntamente pelos ora embargantes, em face de parte da decisão contida no Acórdão 729/2012-TP (fls. 11.817 a 11.825-TCE-MT), o qual julgou irregulares as contas anuais do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão dos Srs. Pedro Henry Neto (período de 1/1 a 15/11/2011) e Vander Fernandes (período de 16/11 a 31/12/2011).

Os embargantes alegam que há contradição na afirmação contida no julgado ora combatido de que a denúncia 22.067-1/2011 apensa aos autos não abarca o Programa 4157 – Custeio, regulamentado pela Portaria 112/2008/GBSES, já que consta expresso nos autos que os repasses financeiros denunciados são regulamentados pela mesma portaria (Acórdão 729/2012-TP). Além disso, sustentam que no exame da irregularidade do subitem 15.2 não foram aplicados os mesmos critérios para individualização da condenação utilizados nos subitens 4.1 e 5.1.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, a qual manifestou-se (fls. 13.222 a 13.228-TCE-MT) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 7.133/2015 (fls. 13.230 a 13.235-TCE-MT), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou:

“a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) no mérito, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios** em vista do nítido caráter infringente, bem como ausência das alegadas contradições, não havendo qualquer integração a ser realizada no Acórdão 3.391/2015 – TP.”

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.